



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 08929/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1736/2011

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Severino Ramalho Leite (Ex-presidente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
BENEFICIÁRIO(A) PENSÃO VITALÍCIA: Maria Euza de Miranda Queiroz Souto
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Antônio de Queiroz Souto
DATA DO ÓBITO: 12/10/2008
MATRÍCULA: 13.592-5
SITUAÇÃO FUNCIONAL (CARGO): Auxiliar de Serviço (aposentado)
ATO: Portaria – P – Nº 0112, DOE de 15/02/2009
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF
CÁLCULO DOS PROVENTOS: Última remuneração do cargo efetivo até o limite do RGPS
VALOR: R\$ 542,36

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da Srª Maria Euza de Miranda Queiroz Souto, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antônio de Queiroz Souto, matrícula nº 13.592-5, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08929/11

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB